

Sessão 78^a
Em 14 de Agosto de 1829.

Presidência do Sr. Bispo Capellão Mór.

Achando-se presentes 28 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e lida pelo Sr. 4.^o Secretário a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1.^o Secretário deu conta de hum Officio do Secretario da Camara do Sr. 4.^o Deputados, remettendo os seguintes

Projectos de Lei.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio do Brazil, Decreta:

Artigo 1.^o Ficão abolidas as actuaes Superintendenças, e Juntas do lançamento da Decima imposta pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, sobre o rendimento dos predios urbanos das Cidades, Villas, e lugares notaveis do Imperio.

Artigo 2.^o O lançamento, e a cobrança d'este Imposto, que continuará, como foi estabelecida na Lei da sua criação, serão feitos por Collectores, cujo numero se regulará pelo interesse publico, e pela extensão do lugar, e que serão nomeados, na Provincia do Rio de Janeiro, pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda. Estes Collectores serão assistidos de Escrivães de Recita, que serão nomeados pelo mesmo modo.

Artigo 3.^o Nas Cidades, onde não houverem Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas Villas, as Camaras Municipaes preparão, em listas triplices, pessoas idoneas para serem nomeadas Collectores, e Escrivães da Decima, e o Thesouro, Juntas, ou Administrações nomearão, d'entre os propostos, aquelles, que julgarem mais aptos.

Artigo 4.^o As Camaras Municipaes marcarão nas Cidades, e Villas os limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e outro sem designarão os lugares notaveis para esse fim, attendendo á sua população. Desta demarcação, e designação remetterão copias ao Thesouro, Juntas, ou Administrações respectivas.

Artigo 5.^o Para o lançamento, e recita de cada

hum anno terão os Collectores duas Livras, as quaes serão rubricadas gratuitamente pelos Presidentes das Camaras Municipaes dos Districtos.

Artigo 6.^o O lançamento começará, em cada hum anno, no mez de Janeiro, e findará no mais curto prazo possível. Se os predios estiverem alugados, será feito o lançamento á vista dos recibos do aluguel, que pagarem os inquilinos, ou por juramento d'isto, quando não apresentarem recibos. Se estiverem occupados pelos proprios donos, far-se-ha por arbitramento do que poderiam render, andando alugados.

Artigo 7.^o Compete, tanto aos Collectores, como aos Collectados o direito de reclamar contra o lançamento, durante o tempo do mesmo até o dia, em que começar a cobrança exclusivamente.

Artigo 8.^o Se a reclamação versar sobre o lançamento em predios, que andem alugados, deverá ser intentada perante o Juiz de Paz do lugar, o qual, ouvindo o Collector, e o collectado, e informado da verdade, decidirá como for justo, com recurso, em cada humas das Provincias, para o respectivo Juiz dos Fitos da Fazenda, quando a quantia exceder a da sua alçada. Se a reclamação for relativa á predio, em que habitem os proprios donos, será devolvida a quantia ao Juiz de Paz pelo Collector, e collectado, e subsistirá, ou reformar-se-ha o lançamento pelo que elles acordarem. Havendo discordancia, nomeará o mesmo Juiz, a aprazimento das partes, hum terceiro arbitro, que deverá acordar-se com hum dos dous, que melhor lhe parecer, e neste segundo caso haverá o mesmo recurso no caso, em que a Lei o admitte.

Artigo 9.^o Dentro do edificio do Thesouro, Juntas, e Administrações de Fazenda serão designados lugares com cofres, aonde, depois de findo o lançamento, e precedendo d'isto, concorrerão os collectados a pagar a collecta, a que forem obrigados.

Artigo 10.^o Nas cidades, em que não houverem Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas Villas as Camaras Municipaes designarão os lugares, e cofres

para a arrecadação.

Artigo 11.^o Passado o mez seguinte de comecada a cobrança, a qual sempre terá principio no primeiro dia do mez seguinte ao do lançamento findo, proceder-se-ha executivamente contra o Collectador, que não tiverem pago, devendo correr a execução perante o Juiz de Paz do Districto, em que o prédio for situado, se a quantia da mesma não exceder a sua alcada, e, no caso de exceder-la, perante as Justicas Ordinarias.

Artigo 12.^o Os Collectores da Cidade do Rio de Janeiro, e os das outras Cidades, em que houver Juntas, ou Administrações, são obrigados a recolher ao cofre geral da Fazenda Publica no principio de cada mez todo o dinheiro, pertencente a collecta, que tiverem recebido no mez antecedente, havendo conhecimento das entradas para sua desenhuração, e conta final, que se lhes tomará, à vista dos Livros respectivos, no principio de cada anno antes do novo lançamento, fazendo-se logo effectiva a responsabilidade de de mesmos, e bem assim a dos Escrivas, por qualquer engano, e pelo que disparão de cobrar, se não mostrarem haver feito diligencia.

Artigo 13.^o Os Collectores das Cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações, e os das Villas, são obrigados, são obrigados a fazer as entradas no cofre geral por quartéis, guardando-se em tudo o mais o que fica disposto no Artigo antecedente. Estas entradas, e as de que trata o Artigo 12.^o, serão feitas à custa da Fazenda Publica, e pelo modo, que for determinado pelo Thesouro, Juntas, ou Administrações.

Artigo 14.^o Pelo trabalho do lançamento, e cobrança percibirão os Collectores, e Escrivas cinco por cento de tudo, quanto entregarem no cofre geral da Fazenda Publica, o qual repartirão entre si com igualdade, depois de deduzidas as despesas de Livros, e do mais que necessario for para o dito lançamento, e cobrança.

Artigo 15.^o Os Collectores, de que trata o Artigo 12.^o, prestarão fiança idonea ou valor de hum octavo e os outros mencionados no Artigo 13.^o ao de hum quar-

to da sua Collecta annual, calculando-se para este fim o rendimento da Collecta, segundo o lançamento do anno anterior.

Artigo 16.^o Esta fiança será recibida pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda nas Cidades, em que as houver, e naquellas, em que as não houver, e bem assim nas Villas, pelas Camaras Municipaes.

Artigo 17.^o O Thesouro, Juntas, e Administrações, logo que esta Lei for publicada, farão recolher no estado em que estiverem, todos os Livros de lançamento, e de receita, que existirem em poder dos extinctos Superintendentes, fazendo conferir as contas para a effectiva responsabilidade dos mesmos na conformidade das Leis. Finda a conferencia dos Livros, serão os mesmos entregues aos collectores para continuarem nos termos da cobrança de que se dever, e farerem as entradas nos cofres, geras, pela maneira declarada na presente Lei.

Artigo 18.^o Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Ordens em contrario.

Paes da Camara dos Deputados em 12 de Agosto de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Jozé Antonio da Silva Maia, 1.^o Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.^o Secretario.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio do Brazil, Decreta:

Artigo 1.^o Fica extincta a Casa da Supplicas, e substituida ao seu exercicio a Relação do Rio de Janeiro, que será igual ás outras do Imperio, e regular-se-ha pelo Regimento de 13 de Outubro de 1751, com o numero porer de Desembargadores, de Escrivães, que pelo Alvará de 10 de Maio de 1808 foi dado aquella Casa.

Artigo 2.^o Os Desembargadores, e Officiaes, que actualmente servem na Casa da Supplicas, passarão a ter exercicio na Relação, a qual se comporá de hum Chanceller, que será o Desembargador mais antigo d'ella; de oito Aggravistas; de hum Ouvidor Geral do crime; de hum Ouvidor Geral do civil; de hum Juiz do Tuto da Corôa e Fazenda; de hum Procurador da Corôa e Fazenda; de hum Juiz da Chancellaria; de

hum Promotor da Justica, e de seis Estravagantes.

Artigo 3.^o As funcções de Governador de cada humas das Relações do Imperio serão exercidas pelo respectivo Chanceller.

Artigo 4.^o Fica prohibida a mudança dos Desembargadores de humas para outra Relação, salvo a requisição do mesmo, cysando tambem o accesso até agora praticado de Relação a Relação.

Artigo 5.^o Os Aggraves Ordinarios, que estiverem interpostos serão decididos na Relação do Rio de Janeiro; e os feitos distribuidos, e os pendentes na Casa da Supplicação, continuarão a ser processados na mesma Relação, que em hum, como em outro caso terá, para este effeito semente, a mesma jurisdicção, que competia a sobredito Casa.

Artigo 6.^o Ficão extintos os Aggraves Ordinarios, decidindo-se todas as causas em ultima instancia em cada humas das Relações, e admitto-se no termo de Direito o recurso de appellação das sentenças d'aquelles Magistrados, de que até agora só era permittido pela Lei aggravar-se ordinariamente.

Artigo 7.^o Ficão revogadas todas as Leis, Alvaras, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paes da Camara dos Deputados em 12 de Agosto de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maya, 1.^o Secretario. — Joaquim Marcelino de Brito, 2.^o Secretario.

Mandarão-se imprimir.

O Sr. 1.^o Secretario declarou, que o Sr. Evangelista havia participado não poder comparecer ao Senado, por se achar deujo pela morte de sua sogra; e lembrou, que, sendo passados tres dias, se deveria pôr em execução a resolução tomada na sessão de 4 de Agosto de 1827, que tem por fim mandar desanojar os Srs. Senadores passados tres dias; e foi approvada esta moção.

Primira parte da Ordem do dia.

Continuou a 3.^a discussão do Artigo 4.^o do Projecto de Lei, sobre a forma do processo, que ficara adiado na sessão anterior com tres Emendas; e julgando-se a final debatida a materia, o Sr. Presidente a pro-

por a votação pela maneira seguinte: 1.º O Artigo 1.º sobre as Emendas; foi approvado. A 1.ª parte da Emenda do Sr. Visconde de Congonhas; passou: 3.º A sub-emenda do Sr. Carneiro de Campos; também passou: 4.º A 2.ª parte da Emenda do Sr. Visconde de Congonhas; foi approvada; e ficaram prejudicadas a Emenda impressa da Commissão, e a do Sr. Marquês de Inhambupe.

Seguiu-se a discussão do Artigo 2.º, ao qual o Visconde offereceu a seguinte Emenda, que foi apoiada:

Emenda

Artigo 2.º A resposta do indiciado só tem lugar estando elle dentro do Império em lugar certo. Os autos originaes lhe serão enviados estando elle na corte; fora d'ella se lhe mandará copia da queixa, e dos documentos que lhe forem culpa. - Visconde.

Julgando-se discutida a materia, foi approvado o Artigo, com a Emenda offerecida.

Passando-se a discutir o Artigo 3.º, com as Emendas respectivas approvadas na 2.ª discussão, o Sr. Visconde apresentou a seguinte Emenda:

Emenda:

Na redacção se considere a disposição do Artigo 28 da Constituição, com separação da Ordem indiciaria, que comprehende todos os privilegios. - Visconde.

Foi apoiada.

A huma hora, o Sr. Presidente declarou, que ficava adiada a materia, que estava em discussão, e que se entrava na 3.ª discussão das Emendas feitas, e approvadas pela Camara dos Srs. Deputados a Proposta do Governo, relativa ao Banco, com as Emendas approvadas pelo Senado na 2.ª discussão.

Entrarão em discussão os Artigos 1.º, e 2.º, cuja materia julgando-se debatida, serão approvados tais como estão redigidos.

Passou-se a discutir os Artigos 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º, e Emendas respectivas; e depois de discutidos, serão approvados tais como o havião sido na 2.ª discussão.

Seguindo-se a discussão do Artigo 7.º, e Emendas respectivas, o Sr. Saturnino apresentou a seguinte Emenda:

Emenda:

„Ao Artigo 7.^o Depois da palavra - attribuição - substitua-se as que se acham - serão decididas definitivamente, e sem recurso por Arbitros - salva a redacção - Saturnino.”

Foi approvada; e por dar a hora, ficou adiada esta materia.

O Sr. Presidente deu para Ordem do Dia, a continuação da discussão do Projecto sobre a forma do processo; a Resolução sobre o sortio dos juizes para a pronuncia, determinado no Artigo 20 da Lei de 18 de Setembro de 1828; e mais materias já designadas na sessão anterior; e declarou, que do meio dia por diante, teria lugar a continuação da 3.^a discussão das Emendas da Camara do Sr.^{es} Deputados a Proposta do Governo, relativa ao Banco.

Levantou-se a Sessão ás duas horas da tarde.

Biogo Capellas M.^{or}. Presidente.

Ante Barras P.^o Secretario.

Luiz Joaz. Thuyh.^o Sub. V.^o M.^o L.^o Secretario.